



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IBAITI – ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 0000219-21.2020.8.16.0089.**

**CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTRAS**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos
em epígrafe, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando-se
o Ato Ordinatório de seq. **16.018** dos presentes autos, manifestar-se nos termos
seguintes.

Inicialmente, cientes as recuperandas do
despacho/decisão de seq. **15.865**.

Acerca das manifestações da **UNIÃO FEDERAL** (seq.
15.899) e do **ESTADO DO PARANÁ** (seq. **15.894**), manifestam-se as recuperandas no sentido
de afirmar que, ao contrário do que alegado, existe amplo arcabouço jurisprudencial,
mormente no âmbito do STJ¹ e STF, que entende pela desnecessidade de apresentação

¹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno

Escritórios:

Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 567, Centro, Congonhinhas – Paraná – CEP 86320-000 - Fone: 43.3554.1567
Av. Cândido de Abreu, 526, sala 1.609-A, 16º andar, Centro Cívico, Curitiba – Paraná – CEP 80530-000 – Fone: 41.3528.8009
www.flopes.adv.br



das CND's para a homologação do plano de recuperação judicial, em recuperações ajuizadas anteriormente ao ano de 2014. Aliás, neste sentido foram as contrarrazões ofertadas nos Al's interpostos pela **UNIÃO** e pelo **ESTADO**.

Para além do quanto já rebatido em relação aos pleitos recursais, tanto da **UNIÃO FEDERAL** quanto do **ESTADO DO PARANÁ**, nas contraminutas, há de se ponderar que, no caso presente, bem como em diversos outros, a preservação da empresa deve sempre estar no ápice de qualquer decisão. E n'uma visão completamente restrita, quer se crer, tal como alocado nas manifestações da **UNIÃO** e do **ESTADO DO PARANÁ**, não teriam as empresas do grupo econômico em recuperação possibilidades de saldar os débitos fiscais sem pôr em risco absoluto a manutenção das atividades empresariais, seja por qual forma optasse; o que não é correto afirmar. Ainda que a discussão travada no âmbito dos Agravos de Instrumentos mencionados não tenha sido dirimida, no caso das manifestações lançadas nos presentes autos, tanto pela **UNIÃO FEDERAL**, quando pelo **ESTADO DO PARANÁ**, nos sequenciais mencionados, infere-se totalmente prematura qualquer manifestação acerca da viabilidade, ou não, da aceitação dos termos propostos (em especial do Estado do PR e IAT), SEM QUE, insista-se, o TJ-PR julgue os recursos interpostos.

De toda a forma, cumpre rememorar que existem decisões superiores (exaradas em sede de Agravos de Instrumentos n.ºs 0012570-65.2021.8.16.0000 e 0013625-51.2021.8.16.0000) em trâmite perante o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, instância superior, portanto, com decisões liminares vigentes que concederam efeito suspensivo às preditas insurgências, restando inócua, com todo o respeito, a manifestação das recuperandas, nesse momento, no sentido de ofertar bens no sentido de garantir a dívida tributária e com isso afastar as alegações das Fazendas Públicas, no sentido da exigência, ou não, das CND's como condição para a homologação do PRJ.

Por fim, **as recuperandas deixam claro que pretendem cumprir o PRJ aprovado, inclusive da forma mais célere possível**, mas que o momento processualmente vivido exige a cautela e a paciência de todos, já que existem decisões judiciais da Superior Instância suspendendo os efeitos do PRJ, dentre os quais a venda das UPI's, e levar adiante tal intento seria, ao ver das recuperandas, data vênua, bastante arriscado na exata medida em que, a depender do desenlace do quanto decidido nos Al's mencionados, o plano não seria "*definitivamente*" homologado, e o que poderia dar ensejo a nulidades processuais.

Assim, em linhas conclusivas, torna-se inviável, no presente momento, às recuperandas optarem (ou se manifestarem) pela oferta de bens

desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Escritórios:

Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 567, Centro, Congonhinhas – Paraná – CEP 86320-000 – Fone: 43.3554.1567
Av. Cândido de Abreu, 526, sala 1.609-A, 16º andar, Centro Cívico, Curitiba – Paraná – CEP 80530-000 – Fone: 41.3528.8009
www.flopes.adv.br



para a finalidade de que seja “garantido” o débito tributário que possui nos âmbitos federal e estadual, ou ainda, que entabule acordo neste mesmo sentido; sem que antes haja uma decisão definitiva do eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, a respeito dos Agravos de Instrumentos n.ºs 0012570-65.2021.8.16.0000 e 0013625-51.2021.8.16.0000.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
OAB/PR 36.846
OAB/SP 464.233

Escritórios:

Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 567, Centro, Congonhinhas – Paraná – CEP 86320-000 - Fone: 43.3554.1567
Av. Cândido de Abreu, 526, sala 1.609-A, 16º andar, Centro Cívico, Curitiba – Paraná – CEP 80530-000 – Fone: 41.3528.8009
www.flopes.adv.br

